

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 7.565, de 1986, para garantir a validade do voo de retorno previsto no contrato de transporte aéreo, ainda que o passageiro não tenha embarcado no voo de ida.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para garantir a validade do voo de retorno previsto no contrato de transporte aéreo, ainda que o passageiro não tenha embarcado no voo de ida.

**Art. 2º** A Lei nº 7.565, 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 228-A. É vedado o cancelamento do trecho de volta previsto no contrato de transporte aéreo, na hipótese de o passageiro não comparecer ao embarque para o trecho de ida, exceto se houver expressa autorização dele para isso.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei altera o Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA (Lei nº 7.565/1986), com a finalidade de consolidar, na norma legal, entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual é abusiva a prática das empresas aéreas de cancelar o voo de retorno quando o consumidor não embarca no voo de ida.



O STJ tem reconhecido que tal cancelamento afronta o Código de Defesa do Consumidor, por impor penalidades desproporcionais e sucessivas ao passageiro. Conforme consignou a Corte Superior:

“A previsão de cancelamento unilateral da passagem de volta, em razão do não comparecimento para embarque no trecho de ida (no show), configura prática rechaçada pelo Código de Defesa do Consumidor, cabendo ao Poder Judiciário o restabelecimento do necessário equilíbrio contratual.”<sup>1</sup>

“O não comparecimento para embarque no primeiro voo acarreta outras penalidades, que não apenas o abusivo cancelamento do voo subsequente (...), demonstrando desproporcionalidade e sucessão de penalidades para uma mesma falta cometida pelo consumidor.”<sup>2</sup>

Ao positivarmos essa garantia no CBA, conferimos segurança jurídica tanto ao consumidor quanto às companhias aéreas, que passam a ter clareza sobre os limites contratuais.

A medida fortalece os princípios da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição Federal), da boa-fé objetiva e da razoabilidade nas relações de consumo, impedindo o enriquecimento sem causa do fornecedor de serviço aéreo.

Por tais razões, pede-se a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**Deputada RENATA ABREU**

2025-14550

<sup>1</sup> [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1750334&num\\_registro=201702389420&data=20180917&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1750334&num_registro=201702389420&data=20180917&formato=PDF)

<sup>2</sup> [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1750334&num\\_registro=201702389420&data=20180917&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1750334&num_registro=201702389420&data=20180917&formato=PDF)

